


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

 Sessão de 08 de julho de 1992

 ACORDÃO Nº 101-83.809

Recurso nº: 65.906 - IRF ANO 1985

Recorrente: RAÇÕES FRI-RIBE S.A.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

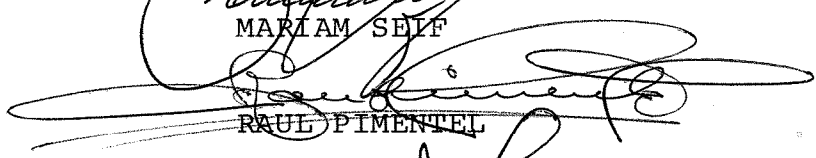
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAÇÕES FRI-RIBE S.A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.

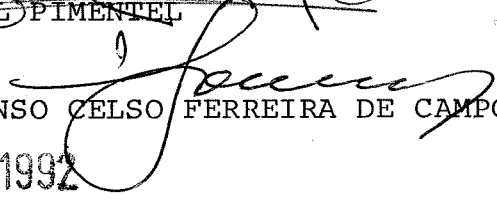

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Jezer de Oliveira Cândido. Ausente justificadamente o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880.037.080/90-38

RECURSO Nº: 65.906

ACORDÃO Nº: 101-83.809

RECORRENTE: RAÇÕES FRI-RIBE S.A.

R E L A T Ó R I O

RAÇÕES FRI-RIBE S.A., com sede em Ribeirão Preto-SP, recorre da Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, do ano de 1985, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10880.037.086/90-14, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 08/15, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 27/29 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 33/40 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.809

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 100.239, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10880.037.086/90-14, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-83.605, de 09.06.92, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No que se refere ao alegado erro de transporte e de soma na quantificação do quantum tributável, e de se esclarecer que, uma vez identificado, deverá ser corrigido por ocasião do cumprimento do acórdão, em face do que dispõe o artigo do Decreto nº 70.235/72.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, com a ressalva de que uma vez confirmada a existência de erro material na soma das parcelas tributadas este deverá ser corrigido pela autoridade lançadora, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL, Relator 